



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 26/05/2026
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 92 /2026

Dispõe sobre diretrizes para a integração ensino-serviço e para o acesso não oneroso a campos de estágio curricular obrigatório nas unidades da rede pública estadual de saúde do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a integração ensino-serviço e para o acesso não oneroso de estudantes a campos de estágio curricular obrigatório, internato, prática supervisionada ou atividade equivalente exigida para integralização curricular de cursos da área da saúde, nas unidades da rede pública estadual de saúde do Estado do Acre.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Estágio curricular obrigatório: aquele definido no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária constitui requisito para aprovação, obtenção de diploma ou conclusão da formação acadêmica;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

II - Campo de estágio: unidade, serviço, setor, programa ou equipamento público estadual de saúde apto ao desenvolvimento de atividades educativas supervisionadas;

III - Integração ensino-serviço: articulação entre instituições de ensino e serviços públicos de saúde, voltada à formação profissional, à qualificação da assistência, à educação permanente e ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde;

IV - Instrumento de cooperação: convênio, termo de cooperação, contrato organizativo de ação pública ensino-saúde, acordo de cooperação ou instrumento congênere firmado entre o Poder Público e instituições de ensino.

Art. 3º A integração ensino-serviço nas unidades da rede pública estadual de saúde observará as seguintes diretrizes:

I - valorização do Sistema Único de Saúde como espaço de formação, aprendizagem, prática supervisionada e aperfeiçoamento profissional;

II - ampliação responsável e planejada dos campos de estágio, observada a capacidade técnica, assistencial, pedagógica e operacional da rede;

III - promoção da cooperação entre o Estado, instituições de ensino, profissionais de saúde, estudantes e demais atores envolvidos na formação profissional;

IV - priorização de instrumentos jurídicos que garantam segurança administrativa, pedagógica e assistencial;

V - transparência nos critérios de distribuição, autorização e acompanhamento dos campos de estágio;

VI - preservação da qualidade do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

VII - estímulo à educação permanente, à capacitação profissional, à pesquisa, à extensão e à melhoria dos serviços públicos de saúde.

Art. 4º acesso a campos de estágio curricular obrigatório nas unidades da rede pública estadual de saúde não poderá ser condicionado à cobrança individualizada de valor por estudante, quando se tratar de atividade exigida para conclusão de curso ou integralização curricular.

§ 1º A vedação prevista no caput não impede a celebração de convênios, termos de cooperação, contratos organizativos de ação pública ensino-saúde ou instrumentos congêneres entre o Poder Público e instituições de ensino.

§ 2º Os instrumentos de que trata o § 1º poderão prever contrapartidas institucionais não individualizadas, desde que vinculadas ao fortalecimento da rede pública de saúde, à qualificação dos serviços, à capacitação de profissionais, à educação permanente, ao apoio pedagógico, ao fornecimento de materiais, à pesquisa, à extensão ou a outras ações de interesse público.

§ 3º As contrapartidas institucionais previstas nesta Lei não poderão ter natureza de cobrança por aluno, mensalidade, taxa individual de acesso ou pagamento direto como condição para autorização de estágio curricular obrigatório.

§ 4º O disposto nesta Lei não afasta as responsabilidades legais da instituição de ensino quanto ao acompanhamento pedagógico, à supervisão acadêmica, à celebração dos termos de compromisso, à compatibilidade das atividades com o projeto pedagógico do curso e à contratação de seguro contra acidentes pessoais, quando exigido pela legislação federal aplicável.

Art. 5º A disponibilização de campos de estágio deverá observar:

I - A capacidade assistencial da unidade de saúde;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

II - A existência de condições adequadas de supervisão;

III – A compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e o projeto pedagógico do curso;

IV – A preservação da segurança dos pacientes, usuários, estudantes e profissionais;

V – A distribuição equilibrada das oportunidades entre instituições interessadas, quando houver demanda superior à capacidade da rede;

VI – A legislação federal aplicável ao estágio e às atividades de formação em saúde.

Art. 6º O Poder Público poderá adotar instrumentos de cooperação próprios da integração ensino-serviço, inclusive o Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde, quando cabível, com o objetivo de organizar, planejar, acompanhar e qualificar a inserção de estudantes nas unidades da rede pública estadual de saúde.

Art. 7º Os critérios para autorização, distribuição, acompanhamento e avaliação dos campos de estágio deverão ser objetivos, públicos e compatíveis com a capacidade da rede estadual de saúde.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",
26 de maio de 2026.

Deputado AFONSO FERNANDES
UNIÃO BRASIL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes para a integração ensino-serviço e para o acesso não oneroso de estudantes a campos de estágio curricular obrigatório nas unidades da rede pública estadual de saúde do Estado do Acre.

O estágio curricular obrigatório é etapa essencial na formação de profissionais da saúde. Não se trata de atividade meramente acessória, mas de requisito acadêmico indispensável para a conclusão de cursos, a consolidação da aprendizagem prática e a preparação dos futuros profissionais que atuarão na rede pública e privada de atendimento à população.

A Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, define o estágio como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, e autoriza a celebração de convênios de concessão de estágio entre instituições de ensino e entes públicos ou privados, sem dispensar a celebração do termo de compromisso individual. Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a cooperação entre instituições de ensino e Poder Público como caminho legítimo para a formação profissional.

No campo da saúde, essa integração possui relevância ainda maior. A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao organizar o Sistema Único de Saúde, reconhece a importância da formação de recursos humanos na área da saúde. Os serviços públicos de saúde não são apenas espaços de atendimento, mas também ambientes estratégicos de formação, aperfeiçoamento, pesquisa, extensão e educação permanente.

Nesse mesmo sentido, o Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde, COAPES, constitui instrumento reconhecido nacionalmente para fortalecer a integração entre ensino, serviço e comunidade, possibilitando que gestores, trabalhadores, instituições de ensino, docentes, estudantes e usuários participem da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

construção de soluções cooperadas para qualificar a formação e os serviços de saúde.

A proposição não pretende interferir na organização interna da Secretaria de Estado de Saúde, criar cargos, impor estrutura administrativa, determinar lotação de servidores ou estabelecer obrigação operacional incompatível com a competência do Poder Executivo. Ao contrário, o projeto estabelece diretrizes gerais, respeitando a capacidade técnica, assistencial, pedagógica e operacional da rede pública estadual.

O objetivo central é impedir que o acesso ao estágio curricular obrigatório seja condicionado à cobrança individualizada por estudante, especialmente quando se tratar de atividade exigida para a conclusão do curso. Tal cobrança pode representar barreira financeira às instituições de ensino e, indiretamente, aos próprios alunos, dificultando a formação de profissionais indispensáveis ao fortalecimento do sistema de saúde.

A proposta preserva a possibilidade de convênios, termos de cooperação, COAPES e instrumentos congêneres. Também admite contrapartidas institucionais não individualizadas, desde que voltadas à qualificação da rede pública, capacitação de profissionais, educação permanente, fornecimento de materiais, pesquisa, extensão e melhoria dos serviços.

Desse modo, o projeto não elimina a cooperação entre Estado e instituições de ensino. Ao contrário, organiza essa cooperação em bases mais transparentes, justas e alinhadas ao interesse público, afastando a lógica de cobrança por aluno e valorizando instrumentos institucionais de fortalecimento da rede.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra amparo na competência legislativa estadual para tratar de políticas públicas de saúde, educação, formação profissional e cooperação administrativa, sem invadir matéria reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917 da repercussão geral, reconhece que leis de iniciativa parlamentar podem estabelecer políticas públicas, ainda que impliquem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

algum impacto administrativo, desde que não disponham sobre estrutura de órgãos, atribuições internas ou regime jurídico de servidores.

Assim, a presente Lei busca garantir equilíbrio entre formação acadêmica, fortalecimento do SUS, segurança jurídica para a Administração Pública e proteção do interesse dos estudantes, das instituições de ensino e da sociedade acreana.

Diante da relevância da matéria, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",
26 de maio de 2026

Deputado AFONSO FERNANDES
UNIÃO BRASIL